

PARECER TÉCNICO Nº 003/2023

Processo Administrativo Nº 38//2023

Assunto: Parecer técnico sobre Central de Misturas Intravenosas

Interessado: Ezequiel Kleber Carpes Menezes

Relator: Dra. Ivana Annely Cortez da Fonseca

I - DO FATO:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pelo Enfermeiro **EZEQUIEL KLEBER CARPES MENEZES**, sob o protocolo COREN-RO nº 167517123915026207772, iniciada em 31.01.2023 às 10h20min39s pelo sítio eletrônico, a saber: <<https://extranet.cofen.gov.br/admin/ouvidoria/manifestacao/245789/atendimento>>. A demanda apresentada requer “**parecer técnico regulamentando o trabalho da enfermagem na Central de Misturas Intravenosas (CMI), contendo de preferência quais documentações/processo de trabalho para que haja respaldo legal para um profissional administrar medicamento preparado por outro.**”

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

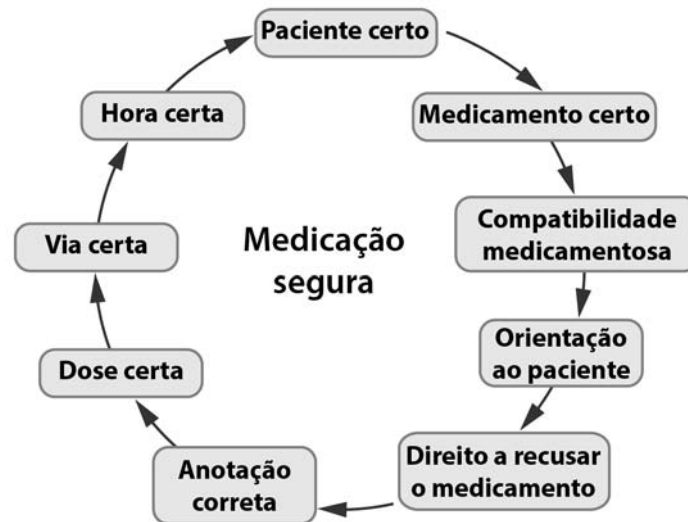
A administração de medicações faz parte da nossa rotina enquanto profissionais de saúde. Tal atividade é considerada um processo de trabalho interdisciplinar que exige expertise e/ou conhecimento técnico e prático, que segundo BRASIL, 2009; REBRAENSP, 2013; SANTOS et al. 2021 aduzem que tais exigências tem o intuito de reduzirem danos ao paciente, isto é, desde a prescrição, o manejo e a administração dos medicamentos.

Apoiado no termo latino *primum non nocere* (primeiro não cause danos) ressaltamos que a etapa de administração é a última barreira para evitar um erro de medicação derivado dos processos de prescrição e dispensação, aumentando, com isso, a nossa responsabilidade profissional quando administramos medicações. Um erro neste processo de trabalho pode trazer sérias consequências ao paciente, por isto devemos observar: a ação e interações medicamentosas bem como seus efeitos colaterais.

Destarte a equipe de enfermagem, particularmente, tem seguido os nove certos na

administração de medicação, conforme a imagem infra exposta, vejam:

Figura 1. Modelo dos nove certos.



Fonte: Peterlini MAS. Incompatibilidade no preparo e administração de terapia intravenosa em crianças: associação entre fármacos, soluções e materiais dos cateteres e acessórios. 2003. 169 f. Tese (Doutorado) Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Sinteticamente e sem fosforilação de conceitos, destacamos que a implantação e instituição da central de misturas intravenosas ou central de diluição de medicações, devem ser alicerçadas na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 45, de 12 de março de 2003 que **“Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde”**. Outrossim, destacamos o Anexo II da RDC supra exposta em que aduz as seguintes orientações e/ou recomendações:

BOAS PRÁTICAS DE PREPARO E ADMINISTRAÇÃO DAS SP

[...]

3.1. Preparo

3.1.1. A responsabilidade pelo preparo das SP pode ser uma atividade individual ou conjunta do enfermeiro e do farmacêutico.

3.1.2. Devem existir procedimentos escritos e disponíveis que orientem o preparo das SP nos serviços de saúde.

[...]

3.2. Administração

3.2.1. Os serviços de saúde devem possuir uma estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das SP, seguindo orientações estabelecidas neste Regulamento.

3.2.2. O enfermeiro é o responsável pela administração das SP e prescrição dos cuidados de enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar.

3.2.3. A equipe de enfermagem envolvida na administração da SP é formada pelo enfermeiro, técnico e ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente.

3.2.4. O enfermeiro deve regularmente desenvolver, rever e atualizar os procedimentos escritos relativos aos cuidados com o paciente sob sua responsabilidade.

3.2.5. O enfermeiro deve participar e promover atividades de treinamento operacional e de educação continuada, garantindo a atualização da equipe de enfermagem.

Insta frisar que a segurança do paciente deve ser lembrada por meio do **Protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos**, e destacamos os seguintes itens, a saber:

[...]

5.1.5 Posologia, diluição, velocidade, tempo de infusão e via de administração.

[...]

b) Diluição:

Para medicamentos de uso endovenoso, intramuscular, subcutâneo e em neuroeixo e plexos nervosos, a prescrição deverá conter informações sobre diluente (tipo e volume), velocidade e tempo de infusão (para endovenosos). A reconstituição e diluição dos medicamentos é etapa importante e que gera impacto sobre a estabilidade e até mesmo sobre a efetividade do medicamento, pois em alguns casos a incompatibilidade leva à diminuição ou à perda da ação farmacológica do medicamento.

Quanto a conduta ética dos profissionais de enfermagem, a Resolução COFEN nº 564/2017 observa:

[...]

Capítulo I – Dos Direitos

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violência psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...]

Art. 4º participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa e à coletividade.

[...]

Capítulo II - Dos Deveres:

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes imperícia, negligência e imprudência.

[...]

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES [...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional [...]

(COFEN, 2017)

Portanto, o preparo da medicação por um profissional de enfermagem e a administração de medicação por outro, ratifica o que consta no Parecer da Câmara Técnica nº 13/2015/CTLN/COFEN em que cita os seguintes itens, a saber:

[...]

9. Quanto à administração de uma medicação (preparado/diluído) por outro profissional da área da saúde, a mesma pode ocorrer após a certificação de que no recipiente em questão encontra-se uma etiqueta de identificação contendo o nome do paciente, dose/dosagem, princípio ativo e solução utilizada para a diluição do medicamento, horário e a identificação do profissional (nome e inscrição no respectivo Conselho). Ressalta-se que, antes da administração, checar a integridade da embalagem, a coloração da droga, e a possível presença de corpos estranhos bem como o prazo de validade do medicamento.

10. Em relação ao preparo e a administração de medicamentos, os profissionais envolvidos nesta tarefa, compartilham da responsabilidade do cuidado, sendo que a recusa na administração poderá ocorrer caso o profissional não encontre todas as informações necessárias para a garantia de uma prática segura, para si e para o paciente [...] (COFEN, 2015).

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

À face do exposto e baseado nas legislações vigentes e leituras científicas específicas o processo de trabalho na central de misturas intravenosas (CMI), majoritariamente, conduzido pelos profissionais de enfermagem devem ser instituídos desde que sigam as recomendações da **RDC nº 45 de 12.03.2003** bem como as orientações do **Protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos**.

Outrossim, preconizar os nove certos a saber: **medicamento certo, dose certa, via certa, horário certo, paciente certo, registro certo, ação certa, forma certa e resposta certa**, e se possível realizar rastreamento do preparador da medicação a ser administrada por outro profissional de

enfermagem.

Recomenda-se, que antes de administrar a medicação o profissional de enfermagem deve checar a integridade da embalagem, a coloração, a validade da droga a ser infundida bem como presença de sujidades e/ou corpos estranhos.

Portanto e sinteticamente, cabe ao profissional atuante na CMI, **recusar** a administração do medicamento que outro profissional de enfermagem preparou, ou seja, quando houver evidências de descumprimento das normas que certifica as boas práticas e cultura de segurança do paciente, conforme consta na Resolução COFEN nº 564/2017, Art. 22 e Política nacional de segurança do paciente.

É o parecer.

Elaborado por: Ivana Annelly Cortez da Fonseca-Enfermeira-COREN/RO 122.306

Porto Velho, 20 de março de 2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RDC nº 45, de 12 de março de 2003**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 13 mar. 2003.

COFEN. Resolução COFEN nº. 311/2007: **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. – Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso em 20 de mar. de 2023.

_____. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos



Profissionais de Enfermagem. Disponível em: Acesso em 20 de mar. 2023.

Rede Brasileira de Enfermagem e Segurança do Paciente Estratégias para a segurança do paciente: manual para profissionais da saúde / Rede Brasileira de Enfermagem e Segurança do Paciente. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013

SANTOS, C.O. *et al.* Reconciliação de medicamentos: processo de implantação em um complexo hospitalar com a utilização de sistema eletrônico. **SAÚDE DEBATE**; Rio de Janeiro, V. 43, N. 121, P. 368-377, ABR-JUN, 2019. DOI: 10.1590/0103-1104201912106. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Pj3sXW8Mjdm7gR4sfZTPhzt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 de mar. 2023